



Autos SEI nº 2021/0002049

Interessada: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Assunto: Atualização do procedimento de apuração disciplinar de estagiárias e estagiários de direito

VOTO-VISTA

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo objetivando atualizar o Anexo inserido pela Deliberação n. 141/2009 à Deliberação 26/2006, que disciplina o procedimento de apuração e descredenciamento de estagiários de Direito.
2. Segundo voto do Conselheiro Relator, **LUIS FELIPE AZEVEDO FAGUNDES**, as alterações propostas foram debatidas internamente pelo Órgão correicional e visam atualizar ajustar o texto normativo com os ditames constitucionais e legais, inclusive para inserir meios de comunicação mais eficientes e que, de fato, devem ser implementados.
3. Anotada a inexistência de urgência, uma vez que a proposta foi protocolizada neste colegiado em dezembro de 2017, vale dizer, há quase **05 (cinco) anos**, ponderei ser oportuno encaminharmos no sentido se aprimorar o texto da Deliberação CSDP n. 26, de 21 de dezembro de 2006, que regulamenta o estágio de Direito na Defensoria Pública do Estado.



4. Conforme me manifestei por ocasião da 765ª Sessão Ordinária do CSDP, de 18 de novembro de 2022, acolhendo o pleito de diversos defensores e defensoras público/as, especialmente de Unidades do interior, parece-me acertado **reduzir de 06 (seis) meses para 03 (três) meses** o prazo para a primeira renovação (ou não) dos contratos dos estagiários de direito, a critério do/a Defensor/a Público/a orientador/a, mantendo-se as hipóteses de descredenciamento do artigo 78 da Lei Complementar nº 988/2006, bem como reescrever a redação do inciso I, do artigo 12, que dentre prevê, dentre as atribuições dos estudantes, a realização de atos de advocacia previstos no Estatuto da Advocacia (sic), passando a constar redação mais atualizada e consentânea com o melhor entendimento que distingue a Defensoria Pública da Advocacia.

II. DA REDUÇÃO DE 06 PARA 03 MESES O PERÍODO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL

5. Os motivos para a redução proposta se dão por razões de ordem jurídica e prática e decorrem das relatadas dificuldades dos membros e servidores envolvendo estagiário/as especialmente durante as atividades remotas, em que as interações presenciais não se mostravam possíveis, avultando limitações não apenas para formação inicial e acompanhamento do estágio, mas para o desejável treinamento e realização de atividades básicas.
6. Historicamente os defensores e defensoras públicas relatam que, mesmo com o concurso, ano após ano ingressam de estudantes que não apresentam condições mínimas necessárias para integrarem os quadros de órgãos auxiliares da instituição. Muitos não conseguem elaborar petições simples ou realizar levantamento de dados e pesquisas elementares, **tampouco oferecerem um atendimento adequado aos usuários da Defensoria Pública**, sabidamente marcados por profundas vulnerabilidades e que apresentam dificuldades de tantas ordens, que demandam lastro mínimo de condições quanto de questões envolvendo o funcionamento da instituição e de natureza jurídica necessárias a seguirem sob a assistência da instituição.



- 7.** É certo que o prazo de 03 (três) meses se revela mais do que suficiente para se aferir se o estudante reúne condições de permanecer realizando as relevantes atribuições que lhe são conferidas e que por tantos anos vêm compondo estruturalmente a reduzida força de trabalho de que dispõe a Instituição.
- 8.** Neste sentido, os 03 (três) primeiros meses são cruciais para se saber sobre a necessidade ou não da continuidade do/a estagiário/a em atenção ao interesse público. Tal período de avaliação também possibilitará a participação em atividades disponibilizadas pela Escola da Defensoria Pública do Estado (EDEPE) com o fim de capacitar e integrar o/a estagiário/a junto à instituição.
- 9.** Pontua-se que após o primeiro trimestre, importa que os períodos de renovação continuem a ser semestrais, na medida em que o objetivo da adequação ao interesse público terá sido atingido, o período de eventual capacitação e acolhimento já terá ocorrido e o Departamento de Recursos Humanos terá condições de seguir processando os expedientes, na forma como vem ocorrendo atualmente.
- 10.** Tenho, portanto, que após o período de experiência trimestral, as renovações semestrais atenderá o interesse público e à própria saúde do programa de estágio uma vez que a emissão de contratos de renovação de todo o quadro de estagiários/as, a cada trimestre, de maneira perene, segundo apurei junto aos servidores do DRHA, se tornaria insustentável, considerando as diversas atividades administrativas das secretarias das Unidades, DRH, a par, ainda, das relatadas recorrentes dificuldades junto às instituições de ensino para obtenção das assinaturas de seus representantes, que no sistema atual já apresenta incontáveis obstáculos.
- 11.** Por fim, a renovação no primeiro trimestre se mostra suficiente para atender aos anseios e se adequa à legislação trabalhista que estabelece um tempo máximo para o contrato de experiência de 90 (noventa) dias.



III. DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIO/AS DE DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA

12. Outro ponto que merece atenção e que demanda revisão imediata por este Colegiado é o disposto no artigo 12, inciso I, da Deliberação, editado ainda no ano de 2006, e que prevê dentre as atribuições do/as estagiário/as *a prática dos atos de advocacia, previstos no artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto com o (a) defensor(a) público(a).*
13. Decerto que a tal previsão se revela equivocada e demanda reparo.
14. Embora exerçamos algumas atividades análogas, evidentemente a Defensoria e Advocacia não se confundem, sendo descabida qualquer interpretação que permita a aplicação do Estatuto da Advocacia aos Defensores Públicos. Não só por contarem com funções e regimes jurídicos díspares, mas porque, a toda evidência, a Defensoria Pública tem natureza constitucional própria, dispõe de usuários assistidos e não clientes, seus membros atuam por dever de ofício e submetem-se à fiscalização disciplinar de órgão próprio, diversamente da advocacia privada, cuja atuação se dá em razão de mandato de natureza civil e personalização por força de mandato outorgado por pessoas físicas ou jurídicas antecedido relação de confiança que envolve cliente-advogado.
15. Diante do exposto, manifestando-me, desde logo, pelo acolhimento da proposta inicial da Corregedoria-Geral proponente, encaminhando para a atualização da redação da Deliberação em comento com as alterações constantes da minuta de Deliberação que segue como anexo ao presente voto.

São Paulo /SP, 21 de novembro de 2022.

JÚLIO CÉSAR TANONE

CONSELHEIRO



Deliberação CSDP nº , de 25 de novembro de 2022.

Altera a Deliberação CSDP nº 026 de 21 de dezembro de 2006.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Artigo 1º. A Deliberação CSDP nº 26, de 21 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º – Os/as estagiários/as, órgãos auxiliares da Defensoria Pública, terão um primeiro credenciamento pelo prazo inicial de 03 (três) meses, podendo ser descredenciados/as nas hipóteses do artigo 78 da Lei Complementar nº 988/2006.

§ 1º – Eventuais renovações subsequentes do contrato ocorrerão pelo período de 06 (seis meses), até o limite de 02 (dois) anos, a critério do/a Defensor/a Público/a supervisor/a de estágio, com a ciência da Coordenação da Unidade (NR)

§ 2º – Para fins de prorrogação do estágio, o/a Defensor/a Público/a supervisor/a observará, entre outros critérios, a participação e aproveitamento mínimo do estagiário/a no cursos de capacitação e aprofundamento que forem promovidos pela EDEPE e o desempenho apresentado no exercício de suas funções.

Artigo 11 - (...)

II - automaticamente:

a) após os primeiros 03 (três) meses de estágio, ou, após a primeira renovação, ao final do período de cada 06 (seis) meses, caso o vínculo não



seja prorrogado, a critério do/a Defensor/a Público/a a que estiver subordinado o/a estagiário/a, nos termos do artigo 3º.

Artigo 12 – (...)

I - a prática os atos de assistência jurídica aos usuários da Defensoria Pública, desde que sob a supervisão ou em conjunto com o/a Defensor/a Público/a;

Artigo 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.